



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0083/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 2599/2020**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEL: EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 14.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório preliminar (ID 973665), propondo que o relator promovesse a audiência do Senhor Evandro Epifânio de Faria, acerca de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, no valor de R\$ 1.483.769,16,<sup>1</sup> e do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

---

<sup>1</sup> Depreende-se do relatório inicial que, na apuração do déficit financeiro, a equipe técnica levou em consideração o não empenhamento de despesas de folha de pagamento (R\$ 83.562,64), a superavaliação dos recursos livres (R\$ 80.579,90), e a existência de fontes deficitárias livres (R\$ 535.772,47) e vinculadas (R\$ 947.996,69).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ato seguinte, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva proferiu a DM n. 01/2021-GABEOS (ID 980327), concitando o responsável a apresentar razões de justificativas sobre os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instado, o responsável apresentou esclarecimentos (Doc. 534/2021) admitindo os dois apontamentos técnicos, mas alegando que não houve omissão da Administração, tampouco que tais falhas prejudicaram o Município.

A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 1019895), que concluiu pela manutenção dos achados.

Na proposta de parecer prévio (ID 1019897), a unidade técnica concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, notadamente em razão da insuficiência financeira e da realização de despesas sem prévio empenho, *verbis*:

**1.7. Parecer Prévio**

Considerando que a insuficiência financeira e a realização de despesas sem prévio empenho representam grave afronta às normas financeiras (disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), e, ainda, de acordo art. 13, §2º, inciso I e V (alínea “a”) da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, ensejam a opinião adversa sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos.

Considerando que o Senhor Evandro Epifânio de Faria, responsável pela governança e gestão do município, agiu negligentemente, omitindo-se à frente da gestão do município em adotar as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 1º, §1º da LC 101/2000) e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município (art. 9º, da LC n. 101/2000) e a realização do prévio empenho na execução das despesas com pessoal (art. 60 da Lei n. 4.320/1964).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019, propõe-se a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas do município de Rio Crespo**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, em face das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face da insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas em 31.12.2019; (ii) Infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/1964, pela realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; e (iii) Infringência ao artigo o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e anexo de metas fiscais da LDO de 2019 (Lei n. 824/2018), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Por fim, em função da relevância e gravidade da realização de despesa sem prévio empenho, que, nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto Lei n. 201 de 27.02.1967 é tipificada como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e da possível prática de ato de impropriedade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992, propõe-se, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO, representar à Câmara Municipal de Rio Crespo e ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Rio Crespo alcançou **R\$ 18.568.355,59**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico contém um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal n. 830/2018	
	<b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	18.090.000,00 21.377.400,29 19.607.681,88 1.769.718,41
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (15,00%) na ordem de R\$ 748.990,00, que representa 4,14% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) no valor de R\$ 828.424,94 foi equivalente a 4,58% do orçamento inicial, sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que <b>não houve excesso de alterações orçamentárias.</b>	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> <b>Resultado Orçamentário (Consolidado)</b>	18.568.355,59 19.607.681,88 -1.039.326,29
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 34,63%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	5.047.492,06
	Receita Base	14.577.551,64
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado</b>	<b>(100,81%)</b> 2.141.432,91
	<b>Remuneração do Magistério</b>	<b>(100,81%)</b> 2.141.432,91
	<b>Outras despesas do Fundeb</b>	<b>(0,00%)</b> 0,00
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 20,03%</b>	2.810.695,49
	Receita Base	14.031.521,26 <sup>2</sup>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,72%</b>	
	<b>Repasso Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	849.600,00 12.647.249,10
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 2,70%</b>	
	<b>Arrecadação</b> Saldo inicial	58.776,91 2.178.014,27

<sup>2</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	<b>Resultado: baixo desempenho</b> Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 941170).	
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b> Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira	-951.783,52  -416.011,05 -535.772,47 -947.996,69 -1.483.769,16
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-63.471,48  636.824,61 636.824,61
<b>Resultado Primário</b>	<b>Não Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-500,00  -638.323,29 -638.323,29
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 50,19%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	  8.893.086,71 17.719.718,50

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses resultados a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, em especial, em razão do **desequilíbrio das contas públicas**, em afronta às disposições do artigo 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando-se como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo órgão de instrução, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>3</sup>

Todavia, como se verá mais à frente, divirjo pontualmente da unidade técnica, no ponto em que registrou no relatório conclusivo (fl. 28, ID 1019896) que a realização de despesas com pessoal sem a prévia emissão de empenho deu “*indício de manipulação intencional no resultado dos relatórios contábeis ante a omissão de transações nos registros contábeis e relatórios financeiros*”,

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

propondo, com fundamento no art. 1º, inciso VII, da LOTCE-RO, representar à Câmara Municipal de Rio Crespo e ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Pois bem.

De início, necessário esclarecer que o corpo técnico, no exame da situação financeira dos Municípios, realiza duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, adentra no exame fonte a fonte e, caso detecte a presença de fontes deficitárias, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das fontes de recursos com disponibilidade negativa.

Isso ocorre porque os recursos vinculados não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de outras fontes, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações.

Logo, a capacidade de acobertar déficits é exclusiva dos recursos livres.

Por isso, na hipótese de déficits nas fontes vinculadas, o corpo técnico **verifica se há recursos livres capazes de fazer frente a essas obrigações**, sendo que, em caso positivo, não prevalecerá a infringência ao princípio do equilíbrio, estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, diante da existência de fontes deficitárias vinculadas, **sem a cobertura financeira de recursos livres**, estará caracterizado o descumprimento ao equilíbrio financeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*In casu*, no relatório inicial (ID 973665), o corpo instrutivo apontou a insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2019, no montante de R\$ 1.483.769,16, sendo este valor o resultado do cotejo entre as fontes vinculadas deficitárias (R\$ 947.996,69) e as fontes livres, também deficitárias (R\$ 535.772,47), litteris:

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Descrição	R\$
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 535.772,47
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 947.996,69
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.483.769,16</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

  

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	
Identificação dos Recursos Vinculados com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-601.145,92
1.011.0042 - FUNDEB 60%	-12.877,95
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-333.972,82

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar					
Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Recursos não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (e) = (a + b - c - d)
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	- 413.928,12		41.264,45	80.579,90	- 535.772,47
1.000.0000 - Recursos Livres	- 413.928,12		41.264,45	80.579,90	- 535.772,47
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)	- 373.712,86		42.298,19		- 416.011,05
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-				-
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	- 585.712,53		15.433,39		- 601.145,92
Transferências do FUNDEB	-				-
1.011.0042 - FUNDEB 60%	- 12.877,95				- 12.877,95
Outros Recursos Destinados à Educação	-				-
1.008.0031 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.226,15				2.226,15
1.008.0033 - PNAE Progr NAC ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	6.153,90				6.153,90
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	13,21				13,21
1.008.0035 - OUTRAS TRANSF DE REC DO FNDE	13.317,12				13.317,12
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-				-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	- 307.108,02		26.864,80		- 333.972,82
1.027.0007 - PAB PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	124.212,33				124.212,33
Outros Recursos Destinados à Saúde	-				-
2.013.0036 - CONVÊNIO DA UNIÃO - SAÚDE	112.211,48				112.211,48
2.013.0037 - CONVÊNIO DO ESTADO - SAÚDE	132.548,43				132.548,43
Recursos Destinados à Assistência Social	-				-
1.015.0038 - BOLSA FAMILIA	878,40				878,40
1.015.0059 - PROGR DE ATEND INTEGRAL A FAMILIAS	132.789,49				132.789,49
1.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	-				-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-				-
1.09.0000 - CIDE - CONTRIB. DE INTERV. NO DOM. ECONOMICO	7.536,21				7.536,21
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-				-
2.014.0037 - OUTROS CONV. DO ESTADO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	98,92				98,92
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>- 787.640,98</b>		<b>83.562,64</b>	<b>80.579,90</b>	<b>- 951.783,52</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 965675.

A avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

a) **Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas.** O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último quadrimestre do exercício de 2019, através do Ofício de Requisição nº. 02/2020/AuditOGF/CECEX02 (ID 965676).

Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID 965677), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

R\$ 83.562,64 nas fontes de recursos 1000000, 10010046 e 10020047, relativo a competência de dezembro/2019.

**b) Diminuição de valores relativos à superavaliação do saldo de caixa.** Conforme apurado na auditoria financeira, foi constatada uma superavaliação no valor de R\$ 80.579,90 (conta bancária n. 11.436-7, ID 970349), correspondente às pendências registradas antes de dezembro de 2019, portanto, em razão do largo espaço de tempo entre o registro e a data de encerramento do balanço, a probabilidade de recuperação dos valores é improvável, desta forma tais valores ocasionam a superavaliação do caixa da Entidade.

Nos termos da DM n. 01/2021-GABEOS (ID 980327), o responsável foi instado a se manifestar sobre o apontado déficit financeiro (R\$ 1.483.769,16), tendo apresentado defesa na qual admite a falha, justificando-a, em suma, como sendo oriunda de constantes demandas das áreas da saúde e educação, *verbis*:

Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não foi por omissão ou vontade do administrador.

Como se pode verificar o impacto maior no déficit está por conta de insuficiência de recursos vinculados às áreas de saúde e educação. Também demandou recursos de forma contínua a recuperação e manutenção da grande extensão de estradas vicinais do município

Essas são áreas vitais para o município, cuja necessidade de recursos é inegociável e inadiável, provocando esse resultado mesmo sem intenção do gestor.

Posto isto, justificamos que o déficit apurado foi decorrente da queda da arrecadação de recursos livres e a crescente demanda por recursos nas áreas de Educação Saúde e Transportes.

Considerando que o referido resultado foi decorrente de ação involuntária do Administrador Público, que não agiu de modo irresponsável, pedimos a desconsideração deste apontamento.

À luz desses argumentos, o corpo técnico se manifestou no relatório de análise de justificativas (ID 1019895), *litteris*:

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De acordo com o defendente, a municipalidade encerrou o exercício financeiro com déficit devido à queda de arrecadação de recursos livres e a crescente demanda por serviços relacionados a transportes e a área da educação e saúde, sendo creditado a estas duas áreas também o fato de falta nos recursos vinculado para ambas, afirmando ainda que não houve omissão de sua parte e que a situação de insuficiência não foi por sua vontade.

Apesar dos argumentos não foram apresentados documentos que pudessem corroborar as alegações. Por outro lado, é importante destacar que no exercício foram realizadas despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 83.562,64 sem a realização do prévio empenho, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/64, representando ainda indício de manipulação intencional no resultado dos relatórios contábeis ante a omissão de transações nos registros contábeis e relatórios financeiros.

Neste sentido é importante destacar que a **insuficiência financeira** para cobertura de obrigações e a **realização de despesas sem prévio empenho** representam a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável e grave afronta às normas financeiras que regem a Administração Pública, sendo assim, nos termos do art. 13, §2º, inciso I e V (alínea "a") da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, são consideradas relevantes e ensejam a emissão de opinião adversa sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos.

Como o responsável confirma que houve a situação de insuficiência financeira, conclui-se que o achado deverá ser mantido uma vez que não foram apresentados dados e documentos que justifiquem os desqualifiquem a situação encontrada.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, visto que a impropriedade analisada é reconhecida e firmada pelo defendente, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A1. (grifei)

Depreende-se dessa análise técnica a existência de duas irregularidades distintas, quais sejam, a (i) insuficiência financeira (artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000) e a (ii) realização de despesas sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em casos de desequilíbrio financeiro, a medida imposta ao gestor é a redução das despesas não obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF.

Contudo, desafortunadamente, essa não foi a medida trilhada pelo Sr. Evandro Epifânio de Faria, fato que prejudicou, inclusive, o atingimento das metas fiscais fixadas na LDO, como se verá adiante.

Nesse passo, ficou constatada a falta de limitação de empenho para garantir o equilíbrio das contas, fato constatado pela expressiva **insuficiência financeira**, no valor de R\$ 1.403.189,26, sendo certo que a Corte já possui entendimento consolidado no sentido de que os desequilíbrios financeiros ensejam, *per si*, o juízo de reprovação das contas, conforme se depreende das seguintes decisões, as quais ora trago à colação, *verbis*:

**PROCESSO Nº: 2236/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

**PROCESSO Nº: 2392/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, [...]; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

### **PROCESSO 01643/18**

#### **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18**

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados; [...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

### **PROCESSO 01675/18**

#### **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18**

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Não restam dúvidas, portanto, de que assiste razão à equipe técnica, eis que a irregularidade ora examinada enseja, consoante farta jurisprudência dessa Corte de Contas,<sup>4</sup> a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, como já adiantado, divirjo da manifestação técnica de que, no caso, a falta de empenhamento de parte das despesas com pessoal (R\$ 83.562,64) represente “*indício de manipulação intencional no resultado dos relatórios contábeis ante a omissão de transações nos registros contábeis e relatórios financeiros*”.

A despeito de se tratar de falha grave, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas não se mostra evidenciada a intenção de mascarar os resultados, notadamente em razão de que, mesmo consideradas as despesas omitidas no cômputo das despesas com pessoal, o Executivo ainda permaneceu dentro do limite legal de 54% da RCL.

A propósito disso, trago à colação o quadro demonstrativo das despesas com pessoal (ID 1019896), já consideradas as despesas não contabilizadas:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
<b>1. Despesa Total com Pessoal – DTP (1.1 + 1.2)</b>	<b>8.893.086,71</b>	<b>576.914,98</b>	<b>9.470.001,69</b>
1.1. Despesa com pessoal	8.809.524,07	576.914,98	9.386.439,05
1.2. Despesa com pessoal não empenhada	83.562,64	0,00	83.562,64
<b>2. Receita Corrente Líquida - RCL</b>			<b>17.719.718,50</b>
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>50,19%</b>	<b>3,26%</b>	<b>53,44%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

**Destacamos que foram acrescidos a Despesa Total com Pessoal – DTP apresentada pela Administração os valores referentes a não realização dos empenhos da folha de pagamento de dezembro de 2019 no montante de R\$ 83.562,64 (conforme declaração, ID 965677).**

Assim, faz-se cabível o seguinte alerta à Administração.

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que, **mesmo após a inclusão das despesas com folha de pagamento não empenhadas no exercício de 2019, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.** (grifei)

Assim, em razão da neutralização dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal, este órgão ministerial entende que a impropriedade remete a erro técnico-operacional, não tendo a falha sido perpetrada com a intenção de mascarar a extrapolação ao limite legal das referidas despesas.

Ademais, considerando a baixa expressividade das despesas com pessoal ocultadas, no valor de R\$ 83.562,64, também não se vislumbra a intenção de mascarar os resultados orçamentário e financeiro, que respectivamente, alcançaram a ordem de -R\$ 1.099.326,29 e - R\$ 1.403.189,26.

Logo, não vislumbro indícios de manipulação intencional dos relatórios contábeis, à míngua da obtenção de qualquer proveito prático indevido.

Ao contrário, observa-se que a perpetração da irregularidade, a despeito de denotar grave falha de controle, é consistente com erro técnico-operacional, que gerou inconsistências nas informações contábeis, em afronta aos Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, (ii) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição, e (iii) Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Ainda assim, ratifico o alerta da equipe técnica de que a Administração *“independente[mente] da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964”, evitando, assim, incorrer na mesma irregularidade nos anos vindouros.*

A outra falha observada nos autos sobre as quais o responsável foi instado a se manifestar diz respeito ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Nesse tocante, verificou-se que a meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 63.471,48, ao passo que o resultado apurado foi um aumento de R\$ 636.824,61.

Por sua vez, a meta de resultado primário, estipulada no valor de -R\$ 500,00,<sup>5</sup> teve resultado de -R\$ 638.323,29.

Em sede de justificativas, a Administração asseverou:

É fato que o município não atingiu as metas de resultado primário e nominal previsto na LDO, porém esta irregularidade não acarretou grave descontrole das contas públicas do município.

Sabe-se que o objetivo ao apurar o resultado primário é de avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Assim considerando, podemos afirmar que esses objetivos estão contemplados nos resultados dessa gestão, pois ao final do exercício em análise, temos uma dívida consolidada relativamente pequena, no montante de R\$ 605.474,82, correspondente a 3,42 % (três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), da Receita Corrente Líquida (RCL) no montante de R\$ 17. 719. 718,50.

Do mesmo modo, o resultado nominal ficou prejudicado com aumento do estoque da dívida consolidada em decorrência da encampação de débitos previdenciários para parcelamento no valor de R\$ 640.687,49.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, vislumbra-se um problema do Município consistente na definição da meta primária negativa, onde, supostamente, poderia gastar R\$ 500,00 a mais do que arrecadou no exercício e, ainda assim, atingir a meta fixada na LDO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No entanto, é importante ressaltar que o município mantém em dia suas obrigações de longo prazo, não havendo qualquer atraso nos parcelamentos assumidos. A dívida pública e seus encargos estão sendo amortizados de acordo com a meta estabelecida.

Portanto, em que pese o município não ter observado a inadequada meta de resultado primário que foi estabelecida, temos as dívidas controladas e dentro do permissivo legal.

Diante dessas justificativas, e considerando que esta administração, não agiu de modo irresponsável, pedimos que esta infringência seja relevada, nesse sentido.

Com efeito, a impropriedade isoladamente, não constitui motivo de reprovação das contas. Contudo, como o próprio corpo técnico sinalizou em seu exame, a ausência de limitação de empenho prejudicou o equilíbrio financeiro das contas e, conseqüentemente, o atingimento das metas fiscais, *litteris*:

De fato, verificou-se que no exercício a Administração reconheceu passivos referentes aos débitos previdenciários junto ao INSS no valor de R\$ 640.687,49, é o que se verifica nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 941170) e nas variações patrimoniais diminutivas da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 941171), contudo, apesar de esclarecer os resultados obtidos nas metas de resultado primário (R\$638.323,29) e nominal (R\$636.824,61), os argumentos não modificam ou elidem o descumprimento das metas.

Além disso, a insuficiência financeira para cobertura das obrigações evidenciadas no achado de auditoria A1 **corroborar a omissão do gestor quanto à adoção de medidas para o corte de despesas discricionárias para cumprir as metas fiscais, o que resultou, inclusive, no resultado financeiro deficitário.**

Desta forma este corpo técnico entende que o achado deverá ser mantido posto que não foram apresentados elementos suficientes para a elisão da situação encontrada.

### Conclusão:

Diante do exposto, visto que a impropriedade analisada é reconhecida e firmada pelo defendente, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2. (grifei)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Desta forma, findou caracterizado o não atingimento das metas fiscais fixadas na LDO (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos (art. 9º da LC n. 101/2000), pelo que roboro o entendimento técnico pela manutenção do achado no rol de falhas remanescentes, *verbis*:

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei nº 824/2018) para o exercício de 2019. Por fim, ainda é oportuno dizer que se verificou a consistência das metodologias aplicadas na apuração das metas do exercício de 2019 (método acima e abaixo da linha).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 824/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Necessário, então, que se determine ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas nesse sentido, sob pena de rejeição das contas vindouras por reiteração do descumprimento de metas fiscais.

Quanto à gestão da dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa apenas 2,70% (R\$ 58.776,91) do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), proporção muito abaixo dos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, falha na arrecadação de créditos da dívida ativa.

Cabe consignar que o histórico de recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Rio Crespo revela que, nos três primeiros exercícios do mandato do Sr. Evandro Epifânio de Faria (2017-2019),<sup>6</sup> a arrecadação mostrou-se

<sup>6</sup> Conforme dados extraídos do relatório ID 1019896:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sempre abaixo dos 20% recomendados por essa Corte, já tendo sido tal falha objeto de determinação exarada nas contas anteriores,<sup>7</sup> sob sua responsabilidade.

Nesse passo, calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando os ínfimos percentuais observados ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 1019896):

#### **4.3. Deficiências de Controle**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo

---

<b>Ano</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Percentual de recuperação	15,52	1,47	3,47	1,95	2,7

<sup>7</sup> Processos n. 2081/2018-TCERO e 1698/2019-TCERO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte: Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): a) inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e b) inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Apesar das falhas levantadas a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 941170) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e b) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se *muito* pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Registro ainda outra falha de natureza formal, qual seja, o não atendimento das determinações e alertas da Corte, *verbis*:

**8. (Item IV, 4.1 do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) item IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - não houve cumprimento da meta de resultado primário; item 1.4, não houve manifestação da Administração quanto à devolução dos recursos do Fundeb (ID 941166).

**9. (Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18) VII – DETERMINAR** que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

**10. (Item IV do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item IV - Determinar,** via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**11. (Item V do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item V** - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

**12. (Item VI do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VI** - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

### **Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não traz as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta deliberação.

**13. (Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17): Item VIII** – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

### **Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O relatório de auditoria elaborado pelo Controle Interno (ID 941166) não se manifesta quanto às medidas adotadas pela Administração para as determinações/recomendações do Tribunal. 14. (Item V, a, do Acórdão APL-TC 00418/16, Processo n. 02131/16): Item V, "a" - no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** A Administração não comprovou o atendimento da determinação. Além disso, o relatório de auditoria da unidade do controle interno (ID 941166) não traz qualquer informação quanto ao atendimento desta determinação.

Cabe, portanto, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação de contas futuras na hipótese de reincidência.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 1019896).

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (fl. 34, ID 941166), conclusão com a qual não se pode convergir, pelas razões expostas neste parecer.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Evandro Epifânio de Faria – Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades, notadamente a que está grifada:

- a) **Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos e ausência de limitação de empenhos, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000:**
- b) Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, falha considerada, no caso concreto, de natureza formal, sem a intenção de mascarar os resultados da gestão, como exposto neste parecer, mas que provocou inconsistências nas informações contábeis, em afronta aos (i) Artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, (ii) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição, e (iii) Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- c) não atingimento das metas fiscais fixadas na LDO (Lei n. 824/2018) c/c com a ausência de limitação de empenhos (art. 9º da LC n. 101/2000);
- d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, haja vista que representou 2,70% do saldo inicial (R\$ 4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- e) Não atendimento das seguintes determinações e recomendações: Item IV, 4.1 do Acórdão APL-TC 00520/18, Processo n. 02081/18; Item VII do Acórdão APL-TC





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

0520/18, Processo n. 02081/18); Item IV do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17); Item V do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17); Item VI do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17); e, Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, Processo n. 01587/17).

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

b) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, utilizando-se da limitação de empenho, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;

c) adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

d) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de estabelecer e alcançar as metas fiscais, devendo, para tanto, ao final de cada bimestre, ser avaliado se a realização da receita poderá ou não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

modo que sejam adotadas a termo as providências cabíveis, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) dê cumprimento integral às determinações e alertas lançados no item 7.2, especialmente ao subitem “i”, do relatório técnico conclusivo (ID 1019896), de modo a evitar a realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), sob pena de reprovação das contas vindouras em caso de reincidência;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – pela expedição de alerta ao atual Prefeito no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação de contas vindouras.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 23 de Abril de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS